

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 1.º, ....

Assunto: Inversão do sujeito passivo – Não aplicação da al. i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA - Bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis - VFV (veículos em fim de vida)

Processo: n.º **5801**, por despacho de 2014-02-20, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A...**», presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com as regras em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a observar na alienação de veículos em fim de vida para desmantelamento.

**1.** A requerente refere que "No âmbito das suas atribuições "(...)" assume a gestão do PVE (parque de veículos do estado), regido pelo Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto "(...)" centralizando a aquisição de veículos, com vista a tornar essa gestão mais ágil, simples e racional".

**2.** Assim, vem solicitar "(...)" a reapreciação do Parecer emitido anteriormente "(...)" pela Direção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado (DSIVA), no sentido de considerar sujeita à regra geral de tributação, a alienação de veículos em fim de vida para desmantelamento.

**3.** Justifica tal facto, alegando que tais operações "(...)" se enquadram na lista de bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, dando-se cumprimento à Lei n.º 33/2006, de 28 de julho".

**4.** Atendendo a que:

i) "Conforme resulta da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto o desmantelamento de VFV (veículos em fim de vida) é uma operação de remoção e separação dos componentes do veículo, com vista à sua despoluição e à reutilização, valorização ou eliminação dos materiais que o constituem";

ii) A "(...)" Agência Portuguesa do Ambiente, considera que "(...)" as peças resultantes dos desmantelamentos e susceptíveis de reutilização representam apenas 3,42% dos VFV;

iii) a alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, os operadores devem garantir que a reciclagem de todos os VFV representa um mínimo de 85% em peso, por veículo e por ano, sendo os restantes 15% desperdício. Destes 85% apenas 3,42 são peças susceptíveis de reutilização".

**5.** Em sistema de gestão de registo de contribuintes, a requerente é uma pessoa coletiva de direito público registada pela atividade de "Actividades de Apoio à Administração Pública" - CAE 84114. Em sede de IVA é sujeito passivo misto, com enquadramento no regime normal com periodicidade

mensal que, no exercício do direito à dedução do imposto utiliza o método da percentagem da dedução ou prorata.

**6.** A Lei n.º 33/2006, de 28 de julho, veio estabelecer em sede de IVA as regras especiais em matéria de tributação dos desperdícios resíduos e sucatas recicláveis, bem como de certas prestações de serviços relacionadas. O anexo E ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), contempla a "Lista dos bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º" do citado Código.

**7.** Para que haja lugar à aplicação das regras especiais de tributação, ou seja, à inversão do sujeito passivo estabelecida na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, é necessário que:

- O adquirente dos bens/serviços seja um sujeito passivo de imposto, com direito à dedução total ou parcial, independentemente da atividade exercida; e
- Se verifique que os bens, objeto de transmissão ou de prestação de serviços sobre eles efetuada, constituam "desperdícios, resíduos ou sucatas" enquadráveis em qualquer das alíneas que compõem o Anexo "E" e, simultaneamente, cumpram a condição essencial de serem recicláveis.

**8.** No entanto, a citada legislação não abrange os bens que sejam reutilizáveis no seu estado original.

**9.** Na informação da DSIVA n.º 2184, datada de 2009.07.29, que mereceu despacho concordante do Senhor Subdirector de 2009.01.30, é determinado que: *"(...) Relativamente à aplicação das regras especiais de tributação introduzidas pela Lei n.º 33/2006, de 28 de Julho, e no que concerne à alienação dos veículos em fim de vida ou para desmantelamento (...) A citada legislação não abrange os bens que sejam reutilizáveis no seu estado original. É o caso das peças resultantes da decomposição de máquinas e outros equipamentos, veículos automóveis incluídos, ou das próprias máquinas, outros equipamentos ou veículos automóveis, enquanto susceptíveis de reutilização. Em suma, a venda de bens usados não lhes confere, por si só, a característica de sucata, resíduo ou desperdício reciclável (...) Atente-se que é condição essencial, para aplicação das mencionadas regras especiais de tributação, que os produtos enquadrados (...) no anexo E ao CIVA - Lista de bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA (...) sejam recicláveis".* E, nela se conclui que *"(...) a alienação dos veículos em fim de vida ou para desmantelamento configura operações sujeitas à regra geral de tributação, não se lhe aplicando as regras especiais de tributação previstas na alínea i) do artº 2º do Código do IVA".*

**10.** Não havendo alteração do quadro legal aplicável, nem facto superveniente que determine uma mudança de entendimento da AT, deve manter-se em vigor o entendimento firmado na informação n.º 2184, de 29/07/2009, segundo o qual a *"(...) a alienação dos veículos em fim de vida ou para desmantelamento configura operações sujeitas à regra geral de tributação, não se lhe aplicando as regras especiais de tributação previstas na alínea i) do artº 2º do Código do IVA".*